Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1430/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19392/2015
PROTOCOLO	:	1636292
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO		DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	:	HOSPITAL PSIQUIATRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
VALOR	:	R$ 105.114,66
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, mas remetida intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 018/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, com recomendação.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 018/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio, exclusivamente para o auxílio e manutenção das atividades desenvolvidas, o prazo de vigência do convênio vigorou da data de sua assinatura 03/03/2014 até 31 de dezembro de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade, ressalvando a intempestividade da publicação do I Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11), opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares com ressalva, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio atende ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 105.923,12 (cento e cinco mil novecentos e vinte três reais e doze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

• Valor do convênio:	R$ 105.114,66;
• Aplicação financeira:	R$ 42,47;
• Recurso próprio:	R$ 765,99;
• Total de recursos:	R$ 105.923,12;
• Devolução:	R$ 1,57 e,
• Prestação de contas:	R$ 105 921,55.

Até o exposto, foi apresentada toda a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No entanto, cumpre salientar que o presente convênio apresentou o I Termo Aditivo objetivando a prorrogação da vigência por mais 70 dias, ocorre que a assinatura foi em 30/01/2015 e sua publicação em 29/07/2015, sendo intempestivo, conforme estabelecido o artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/93, sendo sua remessa a esta Corte de Contas em 09/10/2015, tempestivamente, nos termos da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 018/2014, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social –FMIS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio, exclusivamente para o auxílio e manutenção das atividades desenvolvidas, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

2) – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, tais como a atenção ao prazo de publicação estabelecido pela Lei 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

3) INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva, ensejando recomendação, a prestação de contas de Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de Maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP